



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC-COPAM NOROESTE

PROCESSO N°: 453091/16

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 028586/2016

AUTUADO: LUIZ JOAQUIM MISSIO

RETORNO DE VISTAS - FAEMG

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de auto de infração lavrado em 20 de julho de 2016 pela Polícia Militar de Minas Gerais, contemplando as penalidades de multa simples no valor total de R\$457.203,84 por ter sido constatadas as supostas condutas:

Infração I - "Desmatar através de corte raso com destoca, uma área de 14ha (...) cerrado sensu stricto (...) sendo o material lenhoso escoado do local (...)".

Infração II - "Desrespeitar suspensão de atividades de flora, impostas no auto de infração n°53267 e B.O. n° 81858420 de 08/07/2015".

Infração III - "Realizar sem autorização o corte com destoca de 1.495 (um mil quatrocentos e noventa e cinco) árvores da espécie pequizeiro (caryocar brasiliense) (...)".

As possíveis infrações foram enquadradas no art. 86, anexo III, código 301, inciso II, alínea A e C,

código 366, inciso II e código 311 do Decreto Estadual 44844/2008.

2. DO DIREITO

Compulsando os autos verifica-se que a área objeto da suposta infração 03 não tem metodologia para imputar o corte de 1445 árvores de pequizeiro, restando, pois, totalmente equivocada a autuação em comento.

Isto porque, conforme se extrai do Laudo Técnico produzido por profissional capacitado, Sr. Denio Ladeira, engenheiro agrônomo inscrito no CREA-MG n°90735/D, que "o número de árvores apresenta relevante inconsistência técnica, uma vez que não foi observado a metodologia técnica estabelecida para o inventário florestal, contendo a indicação das relações volumétricas utilizadas, definição do método amostragem utilizado; definição da intensidade amostral; método de cubagem utilizada e apresentação dos dados obtidos(...).

Ora, resta consignado, portanto as indubitáveis incongruências que norteiam o presente caso, sendo que, a manutenção das penalidades sem o devido estudo técnico e empírico afronta os postulados garantistas do Estado Democrático de Direito.

É fundamental que a Administração Pública, explique a verdade dos acontecimentos dos fatos por ela alegados. O desenvolvimento tecnológico muito tem contribuído, para que o exame técnico seja dotado cada vez mais de legitimidade, extirpando todas as arbitrariedades e dubiedades que possam macular a pretensão punitiva estatal.



Na perícia ambiental solicitada pelo atuado, de forma geral, devem ser apurados e quantificados todos os danos causados ao meio ambiente, tais como ao solo, aos lençóis freáticos, à fauna, à flora, à paisagem, à saúde, à cultura, entre outros.

A amplitude dessa avaliação demanda conhecimento técnico em áreas diversas, difícil de ser alcançada por um único profissional. A complexidade da perícia ambiental exige, portanto, uma atuação multidisciplinar, o que a diferencia da tradicional perícia judicial.

Vale acrescentar que a própria Lei dos Crimes Ambientais determina, em seu artigo 19, a utilização de perícia para a constatação do dano ambiental e, sempre que possível, a quantificação dos prejuízos inclusive para fins de cálculo de multa a ser imposta ao infrator, *in verbis*:

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

De mais a mais, sabe-se que que as infrações materiais que deixam vestígios exigem comprovação da sua materialidade, conforme artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal em sua aplicação subsidiária ao processo administrativo sancionador, devendo serem comprovados através da realização de laudo pericial elaborado por profissional qualificado.

Convém ressaltar, que o trabalho do Policial Militar Ambiental é de relevante valor, contudo, se faz necessário





que o trabalho de fiscalização seja referendado por laudo pericial elaborado por profissional habilitado.


O laudo pode ser inclusive elaborado por um policial ambiental que demonstre ser graduado ou habilitado na área técnica para elaboração do laudo ambiental.

Portanto, diante da ausência de certeza acerca da materialidade da infração ambiental e a inexistência de comprovação da capacidade técnica auferida nos documentos elaborados pela Polícia Militar Ambiental, deve-se impor a cassação das penalidades ora impostas.

3. PARECER

Diante das razões expostas, salutar é o reconhecimento da imprestabilidade das "constatações" produzidas pelos agentes da PMMG, sendo estas, carentes de fundamentos técnicos e empíricos que sustentem a imputação versada ao autuado.

Deve, portanto, a autoridade julgadora, proceder com a vistoria *in loco* do empreendimento, perfazendo uma análise empírica em forma de perícia técnica, devendo esta ser submetida ao crivo do contraditório conforme reza o art. 5º, LV, da Constituição Federal.


Ediene Luiz Alves
Conselheira FAEMG